

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Subprocuradora de Justiça Institucional

LEONARDO FONSECA RODRIGUES
Subprocurador de Justiça Administrativo

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Chefe de Gabinete

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

TERESINHA DE JESUS MARQUES
Conselheira

CLOTILDES COSTA CARVALHO
Conselheira

1. SECRETARIA GERAL

1.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ Nº 2657/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **LEONARDO DANTAS CERQUEIRA MONTEIRO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, de 02 de setembro a 01 de outubro de 2019, em razão das férias da titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina-PI, 27 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2658/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ALBERTINO RODRIGUES FERREIRA**, titular da 20ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 17ª Promotoria de Justiça de Teresina, de 02 de setembro a 01 de outubro de 2019, em razão das férias da titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina-PI, 27 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2.1. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA/PI

PROTOCOLO: 238-166/2017

DESPACHO

Trata-se de procedimento registrado sob o SIMP 238-166/2017, relativo a prestação de contas do município de Lagoinha do ano de 2008.

Idêntico fato foi apurado em outro procedimento nesta Promotoria, que, inclusive, geraram o ajuizamento de várias ações civis por ato de improbidade administrativa e ações criminais (algumas hoje em trâmite no Tribunal de Justiça Piauiense).

Mesmo que hajam novos fatos a serem apurados, os fatos mencionados na documentação encaminhada datam do ano de 2008, portanto sem nenhuma possibilidade probatória eficaz.

Ademais, não há nenhum elemento capaz de ensejar a instauração de procedimento no âmbito da Promotoria de Justiça de Água Branca, ressaltando-se principalmente o fato de que os fatos foram apurados em outros procedimentos e a questão foi judicializada.

Ademais, antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

O CNMP, editou a Resolução nº 174/2017, categórica em impor como sendo 30(trinta) dias, prorrogável por mais 90(noventa) dias, o lapso temporal razoável para a conclusão ordinária de existência ou não de elementos mínimos capazes de deflagrar investigação ministerial por inquérito público civil, merecendo arquivamento sumária aquelas notícias de fato desprovidas de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ainda. Salutar recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a necessidade delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação.

Desta feita, não se mostra razoável postergar a presente NF se, em tese, o objeto da mesma, ao sentir ministerial, não guarda coerência lógica material, vicissitude que deixa a presente notícia de fato desprovidas de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração.

Assim, pelos motivos expostos, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO do feito, por falta de justa causa, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Arquivamento em Promotoria de Justiça, consoante art. 4º, da Resolução CNMP 174/2017. Notifiquem-se o noticiante, nos moldes do art. 4º, §2º, da Resolução CNMP nº 174/2017 para, querendo, apresentar recurso a presente decisão.

Registre-se no SIMP.

Publique-se em DOEMP/PI. Após, não havendo interposição de recurso, arquite-se, informando-se ao CSMP, por meio eletrônico (e-mail ou e-doc).

Autue-se, numere-se as folhas, com o cumprimento do deliberado nos parágrafos anteriores. Após determino o arquivamento do presente.

Cumpra-se.

Água Branca (PI), Quinta-feira, 1 de agosto de 2019, 15:03:53.

MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

Promotor de Justiça

2.2. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS/PI

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 014/2019

(PORTARIA DE CONVERSÃO Nº 052/2019)

Assunto: Converter a Notícia de Fato nº 018/2019 em Inquérito Civil Público nº 014/2019, com o objetivo de apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado por Antônio Carlos Carvalho Costa, que consistiu no transporte, através de ônibus escolar, de 23 (vinte e três) passageiros, não sendo nenhum destes estudantes, e com destino à cidade de Picos-PI para finalidades diversas, com autorização do Prefeito Municipal, Agenilson Teixeira Dias e de seu secretário, José Iranildo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da Promotora de Justiça adiante assinada, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 127, *caput* e art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, da Lei nº 7.347/85 e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e §§ 4º e 5º, do art. 5º, II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição da República, atribuiu ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a "Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (STF, Súmula nº 473);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Carta Magna, podendo, inclusive, promover inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa, conforme o artigo 11, da Lei nº 8.429/92, que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 195/2017 - PRM/PCS/SJUR, oriundo do Ministério Público Federal, que encaminha a este órgão ministerial a Notícia de Fato nº 1.27.001.000271/2017-11, versando sobre suposto ato de improbidade administrativa praticado por Antônio Carlos Carvalho Costa, que consistiu no transporte, através de ônibus escolar, de 23 (vinte e três) passageiros, não sendo nenhum destes estudantes e com destino à cidade de Picos-PI para finalidades diversas, com autorização do Prefeito Municipal, Agenilson Teixeira Dias e de seu secretário, José Iranildo;

CONSIDERANDO, por fim, a expiração do prazo para apreciação da Notícia de Fato nº 018/2019, bem como a necessidade de continuação das investigações,

RESOLVE converter a **NOTÍCIA DE FATO Nº 018/2019 (Protocolo nº 000278-179/2019) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 014/2019**, para junta de informações e tomada de providências, com o propósito de apurar os fatos denunciados ao Ministério Público do Estado do Piauí, determinando, desde logo, que:

Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil;

Remeta-se cópia da presente Portaria para o Conselho Superior do Ministério Público e ao CACOP informando a conversão em tela;

Encaminhe-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Eletrônico Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí e afixe-se cópia no átrio da Promotoria de Justiça pelo prazo de 30 dias;

Tendo em vista a expedição de ofício, com resposta pendente, mas ainda dentro do prazo declinado, aguardem-se os autos em gabinete até a apresentação de resposta.

Empós, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Jaicós-PI, 29 de agosto de 2019.

ROMANA LEITE VIEIRA

Promotora de Justiça Titular da PJ de Itainópolis-PI, respondendo cumulativamente pela PJ de Jaicós-PI

Notícia de Fato nº 021/2019

Protocolo nº 000288-179/2019

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato nº 021/2019 (Protocolo nº 000288-179/2019) instaurada, no âmbito da Promotoria de Justiça Única de Jaicós-PI, para averiguar possível prática de agressões físicas e psicológicas em face de Francismário - praticadas por tio paterno José, e sua esposa Marilene - e, também, em face de Francismário Benedito, Francinilton e Francisco Benício, perpetradas pelo próprio genitor, Francisco João de Carvalho, todos residentes na Rua José Florence, Bairro Serranópolis, no Município de Jaicós-PI.

Adotadas as medidas iniciais cabíveis ao feito, oficiou-se ao CREAS e Conselho Tutelar do Município de Jaicós-PI, para que procedessem à visita na residência dos acima nomeados e elaborassem Relatório Circunstanciado, com o objetivo de subsidiar a atuação ministerial.

As respostas foram devidamente encaminhadas e coligidas ao procedimento (vide fls.13-15 e 21-25).

Síntese do necessário. Vieram os autos para decisão.

Ab initio, cumpre ressaltar que, conforme apregoa a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, a Notícia de Fato será arquivada quando:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) (Grifo nosso)

Compulsando-se os presentes, verifica-se que a denúncia outrora formulada não encontra fundamento no plano fático, vez que os supostos agressores não convivem e tampouco tem acesso às pessoas relatadas como vítimas no documento inicial, tendo o genitor das crianças falecido há poucos meses, tornando-se, pois, desnecessário a continuidade das investigações por parte do Ministério Público, conforme relatado pelo Conselho Tutelar.

Noutro giro, considerando que a notícia fora realizada de forma anônima, fica impossibilitado o *Parquet* de intimar o noticiante para trazer ao feito elementos concretos que possam vir a subsidiar a atuação ministerial.

Isto posto, com base nos argumentos expendidos, promovo o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em questão, na forma do art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Deixo de cientificar o interessado pessoalmente em razão da inexistência de Oficial de Justiça à disposição desta Promotoria, bem como do anonimato do sobredito, determinando a publicação da decisão no átrio do Fórum por 10 (dez) dias e no Diário Oficial Eletrônico-DOEMP/PI. Expirado o prazo sem apresentação de recurso, os autos deverão ser arquivados nesta Promotoria, com a devida baixa no Sistema, nos termos do art. 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

Jaicós-PI, 26 de agosto de 2019.

ROMANA LEITE VIEIRA

PORTARIA nº 049/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 035/2019

Portaria nº 049/2019. Objeto: Converter a Notícia de Fato nº 006/2019 em Procedimento Administrativo nº 035/2019, com o objetivo de **acompanhar e fiscalizar a regularização dos transportes escolares no município de Massapê do Piauí-PI.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no exercício de suas atribuições, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 201, V e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e art. 8º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação (art. 5º, inciso V, alínea "a" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VII, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis";

CONSIDERANDO que o *caput* do art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à segurança e à dignidade da pessoa, dentre outros;

CONSIDERANDO que dentre as obrigações impostas ao Poder Público, no sentido da plena efetivação do direito à educação, se encontra a oferta de transporte escolar, nos termos do art. 54, inciso VII, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular de condições de acesso à educação, aí compreendida a oferta de transporte escolar, além de autorizar a tomada de medidas judiciais para corrigir a situação lesiva aos interesses das crianças e adolescentes cujos direitos estiverem sendo ameaçados ou violados, importa na responsabilidade da autoridade pública competente, (Lei 8.069/90, artigos 5º, 54, §2º, e 208, inciso V, c/c com o artigo 216, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que as normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), no que se referem à condução de escolares, assim dispõem: "Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: I - registro como veículo de passageiros; II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; VI - cintos de segurança em número igual à lotação; VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos: I - ter idade superior a vinte e um anos; II - ser habilitado na categoria D; III- vetado; IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares"

CONSIDERANDO que a prestação de um serviço de transportes escolar inadequado pode acarretar, ainda, em caso ocorra algum acidente, a responsabilidade do Poder Público (objetiva, e, portanto, independe de demonstração de culpa), por danos morais e materiais causados quando da prestação do serviço de transporte escolar, sem prejuízo da ação de regresso contra as pessoas (proprietários e/ou condutores dos veículos) que tenham agido de forma culposa e dolosa;

CONSIDERANDO o teor das Notícias de Fato nº 1.27.001.000326/2017-84, nº 1.27.001.000135/2018-01 e nº 1.27.001.000324/2017-95, oriundas do Ministério Público Federal, que noticiam transporte de alunos em veículos paus-de-arara e em motocicletas, bem como motoristas que não possuem carteira nacional de habilitação, no Município de Massapê do Piauí-PI;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo da Notícia de Fato nº 006/2019, bem como a necessidade de se investigar os fatos narrados para o seu fiel esclarecimento,

RESOLVE converter a **Notícia de Fato nº 006/2019** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, registrado sob o nº **035/2019**, para apuração das irregularidades apontada na denúncia, de modo a subsidiar, se for o caso, a adoção das medidas judiciais cabíveis, determinando, para tanto, as seguintes diligências iniciais:

a) seja a presente Portaria atuada e registrada juntamente com os documentos que originaram sua instauração, encaminhando-se cópia da mesma ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público-DOEMPPI, afixando-se, também, cópia respectiva no átrio do Fórum, a fim de conferir a publicidade exigida pelo art. 9º, da Res. nº 174/2017 do CNMP;

b) seja nomeada a servidora Maria de Fátima da Silva Sousa, para secretariar este procedimento, conforme determina o art. 4º, V, da Resolução nº 23 do CNMP;

c) a remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao CACOP/MPPI, para conhecimento, consoante preconiza a Recomendação CGMP-PI nº 02/2017, item b, alínea "b 2.2";

d) considerando que ainda corre o prazo para remessa da documentação solicitada na última diligência, aguarde-se em Gabinete, fazendo-me, após o decurso do referido prazo, concluso para decisão.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Jaicós-PI, 26 de agosto de 2019.

ROMANA LEITE VIEIRA

Promotora de Justiça Titular da PJ de Itainópolis-PI, respondendo cumulativamente pela PJ de Jaicós-PI

2.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS-PI

PORTARIA DE CONVERSÃO nº 06/2019

SIMP Nº 000191-081/2018

Objeto: Converter em Procedimento Administrativo nº 11/2019 a Notícia de Fato SIMP Nº 000191-081/2018 para continuidade de diligências e acompanhamento **da situação do bairro Consórcio das Águas II, situado na cidade de Bom Jesus-PI, quanto aos serviços de calçamento e pavimentação das ruas daquele bairro.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI, no uso das atribuições previstas nos Arts. 129, III e VI, e 175, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do Art. 8º da Resolução CNMP nº 174, de 04/07/2017, a instauração e instrução dos procedimentos administrativos é de responsabilidade dos órgãos de execução para acompanhamento de políticas e instituições públicas;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato, SIMP Nº 000191-081/2018, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, que trata do abaixo-assinado realizado pelos moradores do Loteamento Consórcio das Águas II, situado na cidade de Bom Jesus-PI, os quais relatam suposto descaso do

Poder Público, pela inexistência de ruas com calçamento e em má qualidade de tráfego no citado bairro.

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade do acompanhamento da situação em comento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pelo art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP, é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO o disposto na CRFB: "Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 000191-081/2018 em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 11/2019**, visando dar continuidade à apuração dos fatos acima mencionado, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo:

DESIGNAR a Sra. **ALESSANDRA SILVA PONTES**, Técnica Ministerial, lotado no Núcleo das Promotorias de Justiça de Bom Jesus-PI, atendendo ao disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, para secretariar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** ora instaurado, determinando, desde já, a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Encaminhe-se arquivo no formato word da presente Portaria ao setor competente do Diário Oficial do MP -PI, para fins de publicação;

3. A fixação da presente portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Bom Jesus, em cumprimento ao disposto no Art. 2º § 4º, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Seja oficiada a Prefeitura de Bom Jesus para que informe, no prazo de 15 dias, em atendimento a Política Urbana legalizada pelo Ordenamento Jurídico, se há plano ou projeto específico destinado ao melhoramento das vias no Bairro Consórcio das Águas II, uma vez que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça o êxito nas negociações desta municipalidade com a CEF, no que se refere ao empréstimo no valor de R\$ 14.250.000,00 (Portaria de nº 1.858 do Ministério do Desenvolvimento Regional), que segundo o apurado, supostamente, será destinado a calçamento das vias desta cidade.

Após, venham os autos conclusos para análise e prosseguimento.

Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Registre-se, autue-se, publique-se e cumpra-se.

Bom Jesus-PI, 26 de Agosto de 2019.

Lenara Batista Carvalho Porto

Promotor de Justiça respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

2.4. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

PA n. 16/2017 - SIMP n. 000141-258/2017

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público, tendo por objeto acompanhamento e fiscalização de violência nas Escolas de São Luis do Piauí.

Inicialmente, cumpre salientar que o feito teve início no ano de 2017, na Promotoria de Justiça de Bocaína, Comarca que foi agregada a Picos no ano de 2018. Com a agregação, o feito foi redistribuído à 3ª Promotoria de Justiça de Picos, passando a aqui tramitar em 29.05.2018 - fl.10.

O procedimento inicial foi instaurado através de Ofício enviado pela Secretaria Municipal de Educação de São Luís do Piauí-PI, informando, em síntese, a ocorrência frequente de atos infracionais nas dependências da Unidade Escola José Leônio de Barros, razão pela qual solicitou a intervenção ministerial - fls. 05/06.

Em face disso, oficiou-se a direção da Unidade Escolar José Leônio de Barros para comparecimento em audiência neste Órgão de Execução, ocasião na qual se pretendia obter informações acerca da persistência da prática de atos infracionais e de indisciplina no ambiente citado - fl. 07. Realizada audiência com a Secretária de Educação (fls.15/16), ocasião em que ela esclareceu a natureza dos atos infracionais perpetrados no ambiente escolar. Foi dito, ainda, que os alunos indisciplinados não mais encontravam-se frequentando aquele educandário, mas que os atos indisciplinados persistiam, embora em menor proporção.

Juntada, às fls. 18/62, documentos atinentes às ações realizadas na Unidade Escolar José Leônio de Barros, visando, sobretudo, a reeducação da família quanto a seu papel junto à escola.

Requisitou-se, à fl. 63, da Secretária de Educação do Município de São Luís, os nomes dos alunos com problemas disciplinares, seus endereços e as condutas por eles praticadas, com a respectiva informação dos seus responsáveis legais. Requerimento atendido às fls. 65/71.

Despacho determinando a expedição de notificação dos pais dos alunos apontados às fls. 66/67, para comparecimento em audiência extrajudicial - fl. 109.

Realizada a audiência extrajudicial (fl.115/117), na qual restou frutífero e os genitores dos alunos se comprometeram a melhor orientar e educar seus filhos.

Expedição de ofícios à Unidade Escolar José Leônio de Barros, requisitando informações relativas ao comportamento, frequência e rendimento escolar dos alunos B.L.G.S, F.B.S.C e E.R.S., e à Escola Municipal Elpidio Monteiro Gonçalves, com o mesmo intento, em relação a M.R.S.L.

Em resposta, as unidades de ensino informaram o bom comportamento dos alunos, ausentes atos indisciplinados que ensejaram a instauração do feito - fls. 157/159.

É o relatório.

A Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 8º, sobre a instauração de procedimento administrativo:

"Art. 4º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil."

No caso em apreço, segundo se depreende dos autos, tem-se por alcançada a satisfação dos fins a que se propôs por meio deste procedimento, na medida em que adotadas as diligências necessárias e feitos os encaminhamentos legais devidos, foi informado que cessaram os maus comportamentos outrora perpetrados pelos alunos (fls. 157/159), não se tendo notícia da ocorrência de novos atos indisciplinados. Assim, tem-se por cessada a causa motivadora deste feito.

Nesse contexto, considerando que alcançado o objetivo a que se propunha o presente procedimento administrativo, o seu arquivamento é de rigor, pois atendidos os fins da sua instauração, achando-se, nesta sede, solucionado o fato narrado.

Diante do exposto, **promovo o arquivamento** do presente procedimento administrativo, nos termos da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com as devidas comunicações ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Comunique-se.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Arquive-se, com os registros de praxe.

Picos, 19 de julho de 2019.

MAURÍCIO VERDEJO G. JÚNIOR

Promotor de Justiça, respondendo

PA n. 159/2017 - SIMP n. 000053-088/2016

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público, tendo por objeto acompanhar denúncia de não funcionamento da única ambulância do Município de Dom Expediente Lopes-PI.

Inicialmente, cumpre salientar, que o feito teve início no ano de 2016, na 1ª Promotoria de Justiça de Picos/PI e, em consequência da recente distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí (Resolução CPJ n. 03/2018), foi redistribuído a esta Promotoria, passando a aqui tramitar em outubro de 2018 - fls. 411/412.

O procedimento foi instaurado através de declarações prestadas pelo Sr. Luiz Gonzaga de Sousa, Vereador de Dom Expedito Lopes, relatando, em síntese, que a única ambulância do citado Município encontrava-se em uma retífica, por ter apresentado problemas em seu motor, há cerca de 9 (nove) meses - fl. 06.

Às fls. 07/08, expedição de notificação aos Srs. Prefeito Municipal de Dom Expedito e o denunciante para comparecerem em audiência nesta Promotoria.

Conforme consta na ata de reunião de fls. 09/10, o reclamado atestou que a ambulância ainda não havia sido consertada por conta da ausência de peças, não encontradas nem em Picos nem em Teresina. Informou, ainda, que se o conserto não fosse efetuado, proceder-se-ia à abertura de processo licitatório.

Através de defesa escrita, acostada à fl. 12, o Município requerido, por meio de seu gestor, destacou a dificuldade para encontrar, no Estado, as peças quebradas do veículo. Ressaltou, ademais, que seria realizado procedimento licitatório para compra de um novo motor para a ambulância, bem como outra licitação para aquisição de um novo veículo dessa espécie.

À fl. 13, o Município enviou ofício informando a esta Promotoria de Justiça que a ambulância já teria sido consertada, estando apta para utilização.

Juntadas, às fls. 29/399, balancetes referentes aos anos 2015 e 2016 da Secretaria Municipal de Saúde da municipalidade.

Conforme requisitado à fl. 418, o Município de Dom Expedito Lopes informou a frota de ambulância em circulação na cidade e a condição em que se encontra os veículos, remetendo a relação dos motoristas que os conduzem, bem como suas carteiras de habilitação.

Despacho determinando a notificação do denunciante para informar a persistência ou não da situação narrada - fl. 431.

Em resposta, acostada à fl. 433, o requerente informa que a irregularidade denunciada foi sanada, razão pela qual não tem mais interesse em prosseguir com o procedimento.

É o relatório.

A Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 8º, sobre a instauração de procedimento administrativo:

"Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil."

Necessário ressaltar que o objeto do presente procedimento tornou-se deveras extenso, tendo perdido o foco do objeto principal, qual seja, o não funcionamento da única ambulância do Município de Dom Expediente Lopes-PI, no ano de 2016.

Analisando detidamente o feito, não vislumbro razão para a continuidade dele, na medida em que adotadas as diligências necessárias e feitos os encaminhamentos legais devidos, as informações prestadas pelo Município requerido (fls.423/429) e pelo denunciante indicam a resolução do problema anteriormente narrado.

Assim, no caso em apreço, segundo se depreende dos autos, tem-se por alcançada a satisfação dos fins a que se propôs por meio deste procedimento.

Nesse contexto, o arquivamento do procedimento administrativo é de rigor, pois atendidos os fins da sua instauração, achando-se, nesta sede, solucionado o fato narrado.

Diante do exposto, **promovo o arquivamento** do presente procedimento administrativo, nos termos da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com as devidas comunicações ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Comunique-se.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Arquive-se, com os registros de praxe.

Picos, 23 de julho de 2019.

MAURÍCIO VERDEJO G. JÚNIOR

Promotor de Justiça, respondendo

2.5. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

Inquérito Civil nº 085/2018

SIMP 000545-310/2018

Objeto: APURAR IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011

Investigado: ISRAEL ODÍLIO DA MATA E OUTROS

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado, em 31/01/2017, após o recebimento de Processo Administrativo nº 7424/2015 da Procuradoria Geral de Justiça, cujo objeto versa sobre ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí sobre irregularidades constatadas na prestação de contas do Município de Campo Alegre do Fidalgo, referente ao exercício financeiro de 2011 (fls. 02/110).

Vieram-me os autos conclusos. **Passo a decidir.**

Analisando o acervo de procedimentos desta Promotoria de Justiça, verifica-se a tramitação de Inquérito Civil abordando o mesmo tema deste Procedimento, qual seja: Inquérito Civil nº 032/2018 - SIMP 000442-310/2018.

Registre-se que o Inquérito Civil serviu de base para ação de ressarcimento de dano ao erário por ato de improbidade administrativa promovida por esta Promotoria de Justiça, cujas iniciais dormitam às fls. 119/176v (processos judiciais nº 0800985-77.2019.8.18.0135, 0800986-62.2019.8.18.0135, 0800987-47.2019.8.18.0135 e 0800988-32.2019.8.18.0135).

Caracterizada, portanto, a tramitação de procedimentos investigativos semelhantes (litispendência), o arquivamento deste é medida que se impõe.

Ressalte-se ser desnecessário o apensamento, uma vez que as documentações que instruem o presente Inquérito Civil possuem cópia idêntica ao procedimento IC nº 032/2018 - já arquivado por conta do ajuizamento das demandas acima referidas.

Aplicável na espécie, o que dispõe a Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, *verbis*:

Súmula nº 03

Em caso de judicialização de todo o objeto dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é desnecessária a remessa dos autos para arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, devendo, todavia, ser informado, via ofício, com cópia da inicial.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, **em virtude de ajuizamento de demanda judicial, pelos fatos acima expendidos**, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário da Justiça.

Deixo de Submeter a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ao Conselho Superior do Ministério Público, em razão da Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, acima transcrita.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do presente arquivamento, enviando cópia da inicial impetrada.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos.

São João do Piauí-PI, 29 de agosto de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 233/2018

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

Finalidade: Acompanhar situação de possível vulnerabilidade dos menores J. C. L.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 112/2019 (SIMP 000704-310/2019), visando acompanhar e apurar situação de suposta vulnerabilidade dos menores J. C. L.

CONSIDERANDO ter sido expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação acima descrita.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 112/2019 (SIMP 000704-310/2019) em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**.

Nomeio para secretariar o procedimento a Assessora Ministerial Amanda Damasceno Carvalho Sousa Borges;

DETERMINO desde logo:

- 1) O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;
- 2) Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODIJ, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- 3) Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 4) Renove-se o expediente de fls. 10, ressaltando as advertências previstas em lei.

Após a resposta, abra-se conclusão dos autos para melhor apreciação.

Expedientes necessários.

São João do Piauí, 29 de agosto de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 234/2018

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

Finalidade: Acompanhar situação de possível vulnerabilidade do menor R. C. O.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 110/2019 (SIMP 000700-310/2019), visando acompanhar e apurar situação de suposta vulnerabilidade do menor R. C. O.

CONSIDERANDO ter sido expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação acima descrita.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 110/2019 (SIMP 000700-310/2019) em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**.

Nomeio para secretariar o procedimento a Assessora Ministerial Amanda Damasceno Carvalho Sousa Borges;

DETERMINO desde logo:

- 1) O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;
- 2) Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODIJ, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- 3) Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 4) Renove-se o expediente de fls. 17, ressaltando as advertências previstas em lei.

Após a resposta, abra-se conclusão dos autos para melhor apreciação.

Expedientes necessários.

São João do Piauí, 29 de agosto de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 235/2018

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

Finalidade: Acompanhar situação de possível vulnerabilidade do adolescente E. S. C. M.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 113/2019 (SIMP 000705-310/2019), visando acompanhar e apurar situação de suposta vulnerabilidade do adolescente E. S. C. M.

CONSIDERANDO ter sido expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a

tramitação da Notícia Fato;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação acima descrita.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 113/2019 (SIMP 000705-310/2019) em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**.

Nomeio para secretariar o procedimento a Assessora Ministerial Amanda Damasceno Carvalho Sousa Borges;

DETERMINO desde logo:

- 1) O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;
- 2) Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODIJ, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- 3) Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 4) Renove-se o expediente de fls. 15, ressaltando as advertências previstas em lei.

Após a resposta, abra-se conclusão dos autos para melhor apreciação.

Expedientes necessários.

São João do Piauí, 29 de agosto de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 236/2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

INQUÉRITO CIVIL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência, Publicidade e Impessoalidade;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a representação formulada pelo Advogado - Dr. Daniel Rodrigues Paulo - mencionando que a Lei Municipal de São João do Piauí - nº 125/20103 - isenta os consumidores de classe rural da incidência da alíquota da Contribuição de Iluminação Pública - COSIP e que, mesmo diante de tal norma, diversos moradores da zona rural que se enquadram na classe rural vem pagando, indevidamente, a aludida contribuição em suas faturas de energia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, §6º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

DETERMINO:

01 - a INSTAURAÇÃO do presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para investigar e apurar as condutas narradas nesta Portaria;

02 - A autuação e registro em livro próprio;

03 - A realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se à Prefeitura Municipal de São João do Piauí para conhecimento do presente Procedimento Preparatório, bem como da representação ofertada, facultando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar as razões que entender necessárias;

b) Oficie-se à Câmara Municipal de São João do Piauí para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se ocorreram alterações legislativas na Lei Municipal nº 125/2003, e, em caso afirmativo, encaminhar cópia do respectivo texto de lei.

04 - Nomeio a assessora Amanda Damasceno Carvalho Sousa Borges para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios.

05 - Proceda-se à comunicação da conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Proceda-se com a publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

Após realização das diligências supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São João do Piauí, 30 de agosto de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 237/2019

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência, Publicidade e Impessoalidade;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a colheita de informações da Sra. Adriana Jane de Jesus Ribeiro, em que notícia que seu filho K. J. R. A., portador de deficiência, foi diagnosticado com epilepsia e transtorno mental e que a Secretaria de Saúde do Município de Capitão Gervásio Oliveira não vem procedendo com as regulações para especialidade médica e exames que seu filho necessita;

CONSIDERANDO a informação de que as constantes demoras nos procedimentos de regulação de consultas fizeram com perdesse a validade de exames, causando grandes prejuízos aos tratamentos e terapias que o filho da notificante necessita;

CONSIDERANDO a informação de que o outro filho da notificante K. R. J. possui um cisto na perna, necessitando de exame para ortopédico, tendo sido encaminhado indevidamente ao Hospital de São João do Piauí, local que não fornece o serviço pretendido;

CONSIDERANDO ainda as argumentações da notificante que não lhe são fornecidos os medicamentos receitados a seus filhos;

CONSIDERANDO a repercussão coletiva dos fatos apresentados pela notificante, diante de abaixo-assinado de mães com filhos portadores de deficiência que possuem dificuldades em regulação de consultas e exames, fornecimento de medicamentos e cadeiras de rodas, e outros

serviços prestados pela Secretaria de Saúde do Município de Capitão Gervásio Oliveira;

CONSIDERANDO a necessidade acompanhar a apuração das irregularidades acima apontadas, bem como apurar atos de improbidade administrativa do Gestor Municipal de Capitão Gervásio Oliveira - Sra. GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ e da Secretária de Saúde do Município - Sra. LEOPOLDINA CIPRIANO.

DETERMINO:

01 - A instauração de Inquérito Civil Público para investigar e apurar fatos descritos nesta Portaria;

02 - A autuação e registro em livro próprio;

03 - A realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se ao Município de Capitão Gervásio Oliveira para conhecimento do presente Inquérito Civil e informar no prazo de 10 (dez) dias úteis as ações desenvolvidas para solucionar a situação acima mencionada.

04 - Nomeie a assessora Amanda Damasceno Carvalho Sousa Borges para secretariar e diligenciar o presente Inquérito Civil Público, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios.

05 - Proceda-se à comunicação da conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS e Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Proceda-se com a publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

Após realização das diligências supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São João do Piauí, 30 de agosto de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Ofício nº 773/2019-OMP/PI, oriundo da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, em que encaminha reclamação de possível bloqueio indevido de via pública no Município de São João do Piauí.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 4º, inciso I, estatui que a instauração da Notícia de Fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

Pela norma acima expendida, constata-se que a Notícia de Fato terá seu arquivamento levado a efeito quando já tiver em tramitação de ação judicial versando sobre o objeto de investigação. Assim, dando uma interpretação aos fins da norma, se já houver em tramitação uma ação judicial versando sobre o objeto de investigação a instauração de Notícia de Fato será indeferida.

Na reclamação apresentada na Ouvidoria do Ministério Público há a menção de tramitação do processo nº 0000144-96.2011.8.18.0135, na Vara Única da Comarca de São João do Piauí, sobre o objeto de investigação.

Em consulta ao Sistema Themis, verificou-se que o procedimento já se encontra julgado, com provimento favorável para que se proceda a demolição dos muros que interrompem a continuação da Rua Jorge Ribeiro, cuja sentença foi prolatada em 03/11/2015.

No entanto, a parte vencida - Sr. José Ferraz de Carvalho interpôs recurso, e intimada a parte contrária esta não apresentou contrarrazões.

Atualmente, o processo encontra-se em tramitação perante a 1ª instância, aguardando remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para apreciação do recurso. Logo, desnecessária a instauração de qualquer procedimento extrajudicial por esta Promotoria de Justiça diante da judicialização do objeto investigado.

Assim sendo, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO o que faço com fulcro no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Para fins de registro no Sistema SIMP, registre-se o presente indeferimento como Notícia de Fato, diante da impossibilidade de cadastro no referido sistema nos moldes que se encontra-se previsto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público de todo o teor desta decisão.

Publique-se.

São João do Piauí/PI, 30 de agosto de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

2.6. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

PORTARIA N. 31/2019-A INQUÉRITO CIVIL N. 31/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, apresentado pelo

Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no art. 129 da Constituição da Federal, nos arts. 25, 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em proteção dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n. 10/2018 - SIMP n. 000072-088/2018, que tem como objeto averiguar suposto acúmulo de funções do **Sr. Jofran Santos Moura**.

CONSIDERANDO a necessidade de colher elementos quanto aos fatos acima descritos;

RESOLVE, com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12/1993 e na Resolução nº 23/2007 do CNMP, instaurar o **INQUÉRITO CIVIL n. 31/2019**, determinando as seguintes diligências:

Autue-se e registre-se a presente Portaria no livro de registros desta Promotoria de Justiça, encaminhando-se cópia da mesma ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí e afixando-se, também, cópia respectiva no átrio do Fórum, a fim de conferir a publicidade exigida pelo art. 4º, da Res. nº 23/2007, do CNMP;

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP);

Cumpra-se o despacho retro.

Picos, 20 de fevereiro de 2019.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da PJ de Fronteiras,

respondendo cumulativamente pela 1ª PJ de Picos e 40ª ZE.

Procedimento Administrativo nº 08/2018 SIMP 000006-088/2018

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado através da Portaria nº 22/2018, com a finalidade de fiscalizar a falta de acessibilidade nas dependências das instituições bancária na cidade de Picos-PI.

O referido procedimento teve origem através do Ofício nº 062/2017 da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Picos, no qual informava que o Sr. José Derivaldo Leite de Sousa Junior teria se dirigido à Ordem a fim de denunciar que 03 (três) cadeirantes teriam sido impedidos de

entrar nas dependências do banco, ou estariam tendo dificuldades por serem deficientes físicos.

Através do ofício supra, afirma-se também que essa prática aconteceria em outras agências bancárias do município picosense.

Empós, foi solicitado ao Centro de Apoio Operacional da Educação e da Cidadania - CAODEC modelo de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Ato Contínuo, oficiou-se os representantes das agências bancárias para que comparecessem a reunião agendada para o dia 16/01/2018, às 09 horas, no auditório da OAB subseção de Picos. Na data supra, entendeu-se como mais eficiente a realização de uma Recomendação, expedida pelo Ministério Público do Estado do Piauí, com o intuito de que tais condutas denunciadas pelo Sr. José Derivaldo cessem e que os bancos se adequem às capacidades físicas de seus clientes.

Em resposta, todas as agências bancárias enviaram documentos e fotografias que comprovavam o cumprimento das exigências firmadas na Recomendação nº 02/2018.

Tendo em vista as respostas apresentadas pelos representantes das instituições bancárias, oficiou-se os denunciante, OAB e o Sr. Derivaldo, a fim de que informassem se os problemas referentes a acessibilidade persistiam.

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro de 2019, o Sr. José Henrique Reis Leite de Sousa, irmão do denunciante, informou que devido à dificuldade de locomoção do Sr. Derivaldo veio prestar as declarações em seu lugar, afirmando que a situação relatada no presente feito não mais persiste, que o denunciante possui amplo acesso à agência bancária.

A Ordem dos Advogados do Brasil informa que após a Recomendação não foi recebido nenhuma outra denúncia junto a aquela Subseção.

É o relatório. Passo à manifestação.

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado com a finalidade de fiscalizar a falta de acessibilidade nas dependências das instituições bancária na cidade de Picos-PI.

Compulsando os fôlios, percebe-se que após o recebimento da denúncia por este *Parquet*, iniciou-se a busca pela solução das irregularidades relativas a acessibilidade nas agências bancárias do município de Picos.

A solução de tais irregularidades se deu através da expedição da Recomendação nº 02/2018, pois através dela as agências comprovaram que teriam cumprido todos os pontos demonstrados pelo Ministério Público.

No caso em apreço, segundo se depreende dos autos, tem-se por alcançada a satisfação dos fins a que se propôs por meio deste procedimento, na medida em que se comprovou que as instituições bancárias cumpriram as exigências propostas e que os denunciante não possuem mais nenhum motivo para continuar com feito. Nesse contexto, o arquivamento do PA é de rigor.

Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 12, sobre o arquivamento do procedimento administrativo:

"Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento."

Diante do exposto, **promovo o arquivamento** do presente procedimento administrativo, nos termos do art. 12, da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Dê-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Picos-PI, 04 de abril de 2019.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular de Fronteiras-PI,

respondendo cumulativamente pela 1ª PJ de Picos, PJ de Simões e 40ª ZE.

Procedimento Administrativo n. 56/2017 - SIMP 000006-088/2015

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça com a finalidade de "*Averiguar possível existência de transtornos causados pelas obras de saneamento básico na cidade de Picos-PI, realizada pela empresa Múltipla Engenharia*".

O presente Procedimento Administrativo originou-se após o recebimento do Ofício n. 569/2014-PRM/PCS-GAB/MC da lavra do Ministério Público Federal considerando denúncia realizada pelo Sr. José Marcondes Barros.

Após ciência deste *Parquet* de possíveis transtornos sofridos pelos moradores do Bairro Bomba, Picos-PI, em virtude de Obras mal executadas, a Empresa Múltipla Engenharia foi Notificada para comparecer em audiência no dia 26.02.2015, neste Órgão Ministerial, conforme se verifica à fl. 22.

Notificou-se ainda o Secretário Municipal de Obras e Urbanismo de Picos-PI à época, para igualmente comparecer na audiência supra.

Denota-se da análise do feito que, não ocorreu a audiência reportada.

Em Ofício n. 12/2015-1ªPJPICOS foi solicitado à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo de Picos-PI que encaminhasse relatório contendo informações acerca das condições e do andamento da obra de saneamento básico no Bairro São José e Morada do Sol.

Em atendimento ao ofício retro, a Secretaria encaminhou relatório esclarecendo a situação dos Bairros São José e Morada do Sol (vide fls. 38/41) Despacho de fl. 47-V, determina expedição de Ofício à Prefeitura de Picos-PI para que esta informe acerca da situação dos locais em comento.

Novamente notificada a Empresa Múltipla Engenharia por meio da Notificação n. 97/2016-1ªPJPICOS para que esta comparecesse em audiência agendada para 13.04.2013, remarcada para 28.04.2016, ocasião em que também foi notificado o senhor Sérgio Alves da Silva, gerente regional da Agespisa de Picos-PI, fls. 51/53.

Às fls. 55/66, Projetos das Obras de Ampliação do Esgoto Sanitário do Município de Picos-PI, encaminhados pela Empresa Múltipla Engenharia para fiscalização deste Órgão Ministerial.

Mediante Ofício n. 018/2017, foi informado pela Empresa requerida que, as Obras, haviam sido concluídas e para tanto, encaminhou o Termo de Recebimento Definitivo pela Concessionária de Águas e Esgoto do Estado do Piauí - AGESPISA, fls. 73/74.

Em despacho de fl. 80 foi solicitado auxílio do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente - CAOMA, o qual encaminhou parecer às fls. 84/86, sendo integralmente acolhido por esta Promotoria de Justiça como se verifica em novel despacho de fl. 88.

Notificado o denunciante para que informasse por meio de termo colhido nesta Promotoria de Justiça, qual a situação do Bairro Bomba no tocante à sua reclamação, este esclareceu que não morava mais naquele local e não possuía mais interesse no prosseguimento do feito, fl. 92.

Ocorre que, mesmo diante da informação prestada pelo denunciante, este *Parquet* ainda Oficiou o(a) Presidente da Associação de Moradores do Bairro Bomba, todavia conforme certidão acostada à fl. 103, não foi possível a entrega da demanda.

É breve o relatório. Decido.

Analisando detidamente o feito, observa-se que o objeto deste seria acompanhar e fiscalizar problemas na execução de Obras de saneamento básico no Bairro Bomba, Picos-PI, todavia há de se ater que a denúncia é datada de 01.08.2014, ocorre que após várias tentativas deste Órgão em se obter informações acerca do problema apontado na denúncia, restou comprovado que o fato não mais perpetua, caso contrário, com o decurso deste longo lapso temporal, a incidência em denúncias fariam parte do bojo deste procedimento, bem como haveriam elementos suficientes que comprovariam a persistência do transtorno.

Há que se observar também que a informação foi trazida ao conhecimento deste Órgão Ministerial por meio do Ofício 569/2014-PRM/PCS-GAB/MC da lavra do MPF tendo em vista, denúncia realizada pelo Sr. José Marcondes Barros. Ocorre que, as pessoas interessadas, seriam, portanto, o denunciante, bem como toda a coletividade, todavia, àquele demonstrou perante esta Órgão, não mais possuir interesse na demanda, por conseguinte ao indagar os moradores do Bairro em tela, para realizar a entrega da Notificação à pessoa do(a) Presidente da Associação de

Moradores do Bairro Bomba, moradores daquele Bairro, não esboçaram nenhuma manifestação de vontade em tratar do assunto em questão. Ante o exposto, não existem fatos que justifiquem o prosseguimento do feito no âmbito desta Promotoria. Ademais, caso surjam novas questões este Órgão Ministerial voltará a atuar.

Outrossim, da análise dos fólios não se desprende fundamento para a conversão do procedimento em apreço.

Diante do exposto, **promovo o arquivamento** do presente Procedimento Administrativo. Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação, na forma dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Comunique-se ao denunciante, o Sr. José Marcondes Barros.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI, com os registros de praxe, arquivando-se em seguida.

Expedientes necessários.

Picos-PI, 29 de abril de 2019.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular de Fronteiras-PI,

respondendo cumulativamente pela 1ª PJ de Picos-PI (Portaria PGJ nº 3088/2018), PJ de Simões (Portaria PGJ nº 783/2019), 40ª ZE - Fronteiras e 56ª ZE - Simões (Portaria PRE/PI nº 49/2019).

2.7. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO-PI

PORTARIA

ICP Nº 02/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante legal com atuação na Promotoria de Justiça de Demerval Lobão-PI, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV alínea "a" e "b" da Lei nº 8.625/93, art. 5º, I e art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85, e, ainda:

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Lei nº 7.347/85 que disciplina a Ação Civil Pública e concede legitimidade ao Ministério Público para seu ajuizamento;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2017 do CSMP que disciplina a tramitação do inquérito civil público no âmbito do Ministério Público, especialmente em seu art. 2º, §4º, §5º e §6º;

CONSIDERANDO a experiência do prazo para conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem resolução da demanda;

RESOLVE, converter o Procedimento Preparatório no Inquérito Civil Público nº 02/2018, determinando de imediato o que segue:

a) Registre-se; publique-se.

b) Após voltem à conclusão.

Cumpra-se.

Demerval Lobão (PI), 23 de outubro de 2018.

MICHELINE RAMALHO SEREJO SILVA

Promotora de Justiça

2.8. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GILBUÉS-PI

Notícia de Fato 75/2019 (SIMP 0000292-208/2019)

Objeto: Poluição Sonora e Perturbação do Sossego causados por uso abusivo de aparelhos sonoros em estabelecimento comercial (BAR)

Noticiante: Gracimar Guerra Figueiredo

Noticiada: Marleide Vogado Dantas

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, em correição.

Trata-se de **NOTÍCIA DE FATO** que versa sobre Poluição Sonora e Perturbação do Sossego causados por uso abusivo de aparelhos sonoros em estabelecimento comercial (BAR) pertencente a **Marleide Vogado Dantas**.

Com suporte na notícia de fato, o Ministério Público celebrou com a noticiada Termo de Ajustamento de Conduta preventivo, destinado a, sob pena de multa, evitar a reiteração da conduta ilícita em comento.

É o que basta relatar.

Passo a decidir:

A prestação requestada nesta Promotoria de Justiça foi satisfeita com a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Como já referido, o citado TAC teve cunho eminentemente preventivo, não sendo fixadas medidas reparatórias ou compensatórias, vez que não foi aferido qualquer dano, bem como pelo fato de que a própria prova do fato ficou restrita às declarações da noticiante, sendo negada pela noticiada. Apesar da controvérsia quanto à própria ocorrência do fato, entendemos, aplicando o princípio *in dubio pro societate*, pela realização do TAC, com o que concordou a noticiada.

Sendo assim, diante do caráter preventivo do Termo de Ajustamento de Conduta realizado, não havendo, apesar da conduta noticiada, dano a ser reparado, o arquivamento da presente Notícia de Fato é medida que se impõe. Nada impedindo que, na hipótese de ser noticiado o descumprimento do TAC, seja o presente procedimento desarquivado para o efeito de ser executado o título executivo extrajudicial.

Por todo o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, em virtude do esgotamento e atendimento dos fins de sua instauração.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifique-se a noticiante acerca desta decisão, informando-a de que, querendo, poderá interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI) no prazo de 10 dias.

Havendo recurso, encaminhem-se os autos ao CSMP/PI para apreciação. Não havendo, archive-se, dando-se baixa nos registros.

Publique-se no Diário Eletrônico do MPPI.

Cumpra-se.

Gilbués - PI, 29 de agosto de 2019.

José Sérgio de Deus Barros

Promotor de Justiça

2.9. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA-PI

PORTARIA Nº. 16 /2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 12/2019

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, através da Promotoria de Justiça de Jerumenha, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência;

CONSIDERANDO que para a eficácia dos direitos da criança e do adolescente impõe o Estatuto da Criança e do Adolescente que a política de atendimento desses direitos se efetivará através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos do art. 86, da Lei Federal n. 8.069/90;

CONSIDERANDO que segundo o art. 3º da Lei 8.069/90 a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei 8.069/90 reza que: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 5º da Lei 8.069/90 diz que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO, ainda, os termos de declarações prestados pelo Sr. Gilvan Almeida dos Santos e pela Sr.^a Maria das Chagas Almeida Silva, noticiando questões relacionadas a guarda da menor G.V.P.S.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº. 013/2019 em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, de registro cronológico nº **12/2019**, para o acompanhamento da guarda da menor G.V.P.S.

Determino, outrossim, a) a autuação e registro desta portaria no livro de registros de Procedimentos Administrativos desta Promotoria de Justiça; **b)** Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, as assessoras lotadas nesta Promotoria de Justiça de Jerumenha, Onivlis Memrac Pinto de Oliveira e Raquel Pereira Duque; **c)** A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (CAODIJ) e ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) para conhecimento, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos; **d)** Expeça-se notificação aos noticiantes para informarem se ainda possuem interesse no prosseguimento do feito; **e)** Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Jerumenha para realização de visita domiciliar e elaboração de relatório circunstanciado, dando conta da atual situação da menor.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Jerumenha-PI, 29 de agosto de 2019.

ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA

Promotora de Justiça

2.10. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) 40/2019

PORTARIA Nº 58/2019

SIMP 000296-177/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato (NF) sob o SIMP 000296-177/2018, para apurar o entupimento de uma galeria localizada no Conjunto Solimar Dantas, no Município de Valença do Piauí/PI, ocorrido em decorrência de uma obra de asfaltamento realizada;

CONSIDERANDO que a NF SIMP 000296-177/2018 foi prorrogada pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista a necessidade da realização de diligências preliminares indispensáveis ao esclarecimento e resolução do caso;

CONSIDERANDO que decorreu o prazo da prorrogação, existindo fatos a serem apurados nos autos da NF em questão;

CONSIDERANDO que, segundo o disposto no art. 8º, I, da Resolução CNMP n. 174/2017, os Procedimentos Administrativos (PA's) igualmente visam a acompanhar o cumprimento de cláusulas de termo de ajustamento celebrado;

CONSIDERANDO que foi realizada audiência extrajudicial em 06 de novembro de 2018, oportunidade em que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o qual tem por objeto a realização de obra consistente na desobstrução de um "Bueiro" localizado no Conjunto Habitacional Solimar Dantas, neste Município, mais precisamente em frente à residência da Sra. Eliêde Francisca de Carvalho, ora noticiante, ocasionada por obra de asfaltamento realizada no local;

CONSIDERANDO que, no aludido TAC, ficou estipulado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para realização da obra, tendo sido determinada a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

RESOLVE:

CONVERTER a NOTÍCIA DE FATO SIMP 000296-177/2018 em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, para fins de acompanhamento do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em audiência extrajudicial em 06 de novembro de 2018, o qual tem por objeto a realização de obra consistente na desobstrução de um "Bueiro" localizado no Conjunto Habitacional Solimar Dantas, neste Município, mais precisamente em frente à residência da Sra. Eliêde Francisca de Carvalho, ora noticiante, ocasionada por obra de asfaltamento realizada no local, **DETERMINANDO-SE**:

1. A **ADEQUAÇÃO** dos autos à taxonomia pertinente, confeccionando-se nova capa;
2. A **NOMEAÇÃO** do Assessor de Promotoria de Justiça **JOAQUIM FERREIRA DA SILVA JUNIOR** para secretariar este procedimento;
3. A **NOTIFICAÇÃO** do Município de Valença do Piauí/PI, **REQUISITANDO** informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca do cumprimento do acordo celebrado em audiência, realizada em 06/11/2018, mais precisamente sobre a realização de obra de desobstrução de uma galeria localizada no Conjunto Solimar Dantas, no Município de Valença do Piauí/PI, ocorrido em decorrência de uma obra de asfaltamento;
4. O **ENCAMINHAMENTO** do arquivo em formato *word* à Secretaria Geral para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (**DOEMP/PI**), assim como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (**CAOMA**) e ao Conselho Superior do Ministério Público (**CSMP/PI**), assinado eletronicamente, para conhecimento;
5. A **FIXAÇÃO** do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Cumpridas as referidas diligências, **FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS** para ulterior análise.

Cumpra-se com **urgência**.

De Monsenhor Gil para Valença do Piauí/PI, 29 de agosto de 2019.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil,

respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí/PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) 41/2019

PORTARIA Nº 59/2019

SIMP 000339-177/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas funções legais, e

constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e **CONSIDERANDO** que foi autuada Notícia de Fato (NF) sob o SIMP 000339-177/2019, para apurar a não disponibilização adequada de iluminação pública no Povoado Palmeirinha, localizado na zona rural do Município de Valença do Piauí/PI; **CONSIDERANDO** que a NF SIMP 000339-177/2019 foi prorrogada pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista a necessidade da realização de diligências preliminares indispensáveis ao esclarecimento e resolução do caso; **CONSIDERANDO** que decorreu o prazo da prorrogação, existindo fatos a serem apurados nos autos da NF em questão; **CONSIDERANDO** que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a apurar fatos ainda não sujeitos a inquérito civil; **CONSIDERANDO** que o PA será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos;

RESOLVE:

CONVERTER a NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP n. 000339-177/2019 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), para apurar a não disponibilização adequada de iluminação pública no Povoado Palmeirinha, localizado na zona rural do Município de Valença do Piauí/PI, **DETERMINANDO-SE:**

1. A **ADEQUAÇÃO** dos autos à taxonomia pertinente, confeccionando-se nova capa;
 2. A **NOMEAÇÃO** do Assessor de Promotoria de Justiça **JOAQUIM FERREIRA DA SILVA JUNIOR** para secretariar este procedimento;
 3. A **NOTIFICAÇÃO** do Município de Valença do Piauí/PI, **REQUISITANDO** informações, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, acerca da não disponibilização adequada de iluminação pública no Povoado Palmeirinha, localizado na zona rural do Município de Valença do Piauí/PI, **ADVERTINDO-LHE** que a falta injustificada e o retardamento indevido das requisições do Ministério Público poderão implicar a responsabilidade de quem lhe der causa, sujeitando o infrator as sanções civis (art. 12 da Lei 8.429/1992) e penais (art.10 da Lei 7.347/1985) cabíveis;
 4. O **ENCAMINHAMENTO** do arquivo em formato *word* à Secretaria Geral para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (**DOEMP/PI**), assim como ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (**PROCON**), assinado eletronicamente, para conhecimento;
 5. A **FIXAÇÃO** do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.
- Cumpridas as referidas diligências, **FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS** para ulterior análise.
Cumpra-se com **urgência**.

Valença do Piauí/PI, 29 de agosto de 2019.

(Assinado digitalmente)

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí/PI

2.11. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI

PORTARIA GPJSP nº 56/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu Promotor de Justiça de São Pedro do Piauí - PI, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a fim de apurar violação dos Princípios Administrativos (Lei 8.429/1992), Má-gestão praticada por Vereadores (DL 201/1967 - 1º) e Crimes de Responsabilidade (Lei 1.079/50), **RESOLVE CONVERTER** a Notícia de Fato nº 1.27.000.001188/2017-61 (advinda da Promotoria de São Gonçalo do Piauí) em Procedimento Preparatório nº 11/2019.

Nesse sentido, providencie-se:

- a) registro em livro próprio e autuação da presente Portaria, afixando-se cópia respectiva no átrio desta Promotoria, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;
- b) seja efetivada a publicação de referida Portaria no Diário Eletrônico do MPPI, conforme art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;
- c) logo após a desincumbência de tais atos, faz-se conclusão a este Membro Ministerial para a adoção das medidas cabíveis.

Para subsidiar os trâmites deste procedimento fica designado Rodrigo Morais Leite, Assessor de Promotoria.

São Pedro do Piauí (PI), 29 de agosto de 2019.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

2.12. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COCAL-PI

PORTARIA DE CONVERSÃO nº 05/2019

SIMP Nº 000139-199/2016

Objeto: Converter de PPICP nº026/2015 em ICP nº05-Simp nº000139-199/2016 para continuidade das investigações.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da Promotoria de Justiça de Cocal, no uso das atribuições previstas nos Arts. 129, III e VI, e 175, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal; 1º, IV, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do Art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, nos moldes dos §§ 6º e 7º, do Art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, e, caso vencido esse prazo, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (PPICP) nº 026/2015, instaurado para apurar a atual situação do Sistema de Descarte de Esgoto adequado para a Zona Urbana no município de Cocal dos Alves-PI.

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações ;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, instituído pelo § 1º do Art. 8º da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento:

RESOLVE

Converter em Inquérito Civil Público o Procedimento Preparatório nº 026/2015, visando dar continuidade à apuração do fato acima mencionado, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo:

- a) o registro e autuação em livro próprio, preservando a mesma numeração sequencial;
- b) a comunicação ao CAOMA/MPPI acerca da conversão do procedimento em Inquérito Civil Público, instruída com cópia desta portaria;
- c) a publicação da presente Portaria no Diário da Justiça, e a afixação no átrio do Fórum.
- d) movimente-se no SIMP.

Após, venham os autos conclusos para análise e prosseguimento.

Cocal, 26 de agosto de 2019.

Galeno Aristóteles Coelho de Sá

Promotor de Justiça em substituição.

PORTARIA DE CONVERSÃO nº 06/2019

SIMP Nº 000650-199/2016

Objeto: Converter de PPICP nº008/2015 em ICP nº06-Simp nº000650-199/2016 para continuidade das investigações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da Promotoria de Justiça de Cocal, no uso das atribuições previstas nos Arts. 129, III e VI, e 175, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal; 1º, IV, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do Art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, nos moldes dos §§ 6º e 7º, do Art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, e, caso vencido esse prazo, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (PPICP) nº 008/2015, instaurado para verificar as condições de funcionamento do Programa Mais Médicos no município de Cocal-PI, em particular os aspectos relativos à moradia e alimentação, conforme a Portaria-SGTEs nº23/2013, do Ministério da Saúde, bem como eventuais insuficiências de elementos imprescindíveis ao desempenho de suas atividades;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações ;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, instituído pelo § 1º do Art. 8º da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento;

RESOLVE

Converter em Inquérito Civil Público o Procedimento Preparatório nº 008/2015, visando dar continuidade à apuração do fato acima mencionado, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo:

- o registro e autuação em livro próprio, preservando a mesma numeração sequencial;
- a comunicação ao CAODS/MPPI acerca da conversão do procedimento em Inquérito Civil Público, instruída com cópia desta portaria;
- a publicação da presente Portaria no Diário da Justiça, e a afixação no átrio do Fórum.
- movimente-se no SIMP.

Após, venham os autos conclusos para análise e prosseguimento.

Cocal, 26 de agosto de 2019.

Galeno Aristóteles Coêlho de Sá

Promotor de Justiça em substituição.

PORTARIA DE CONVERSÃO nº 07/2019

SIMP Nº 000115-199/2016

Objeto: Converter de PPICP em ICP nº07-Simp nº000115-199/2016 para continuidade das investigações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da Promotoria de Justiça de Cocal, no uso das atribuições previstas nos Arts. 129, III e VI, e 175, parágrafo único e incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal; 1º, IV, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do Art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, nos moldes dos §§ 6º e 7º, do Art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, e, caso vencido esse prazo, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO que, em que pese tenha sido realizado o registro no SIMP como "procedimento preparatório", é notório que não houve a instauração formal do presente procedimento com observância das normas estabelecidas na Resolução nº 23/2007 do CNMP, tendo em vista a ausência de despacho ou de portaria com esse fim específico.

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (PPICP), ainda que não tenha sido instaurado da forma correta, seu objeto é apurar possíveis irregularidades no licenciamento e funcionamento de Postos de Gasolina no Município de Cocal;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, instituído pelo § 1º do Art. 8º da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento;

RESOLVE

Converter em Inquérito Civil Público o Procedimento Preparatório -Simp nº000115-199/2016, visando dar continuidade à apuração do fato acima mencionado, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo:

- o registro e autuação em livro próprio, preservando a mesma numeração sequencial;
- a comunicação ao CAOMA/MPPI acerca da conversão do procedimento em Inquérito Civil Público, ao tempo que o Ofício solicitando apoio técnico em detrimento da complexidade do feito;
- a publicação da presente Portaria no Diário da Justiça, e a afixação no átrio do Fórum.
- movimente-se no SIMP.

Após, venham os autos conclusos para análise e prosseguimento.

Cocal, 26 de agosto de 2019.

Galeno Aristóteles Coêlho de Sá

Promotor de Justiça em substituição.

2.13. 38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA Nº 21/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 16/2019

SIMP 000076-033/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 38ª Promotoria de Justiça da Comarca de Teresina-PI, aqui representado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127, *caput*, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO Notícia de Fato Nº 71/2019 (SIMP 000076-033/2019), versando sobre suposta suspensão do fornecimento de transporte escolar à aluna Andressa Maria da Costa Sudário;

CONSIDERANDO que o presente feito trata de direito individual indisponível, que enseja a instauração de Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, III, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução nº 174/2017, estabelecendo procedimento administrativo a ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO que durante a tramitação da Notícia de Fato o Ministério Público adotou algumas medidas necessárias, como envio de Ofícios à SEDUC e ao Conselho Estadual de Educação. Em resposta, a SEDUC informou, através do **Ofício GSE Nº 0562/2019**, que, por força de Decisão Judicial, houve uma redução de 25% no valor do contrato com a empresa que executa o transporte escolar, reduzindo, assim, a quantidade de alunos transportados, priorizando as escolas que ficam na zona rural ou em áreas de difícil acesso. Motivo pelo qual, ocorreu a suspensão do transporte para a U. E. Professora Auristela Soares, que é predominantemente urbana.

CONSIDERANDO que durante audiência realizada com a Sr.ª Larissa Maria Alves de Moura, representante da SEDUC, a mesma declarou que a intenção da SEDUC é regularizar o fornecimento do transporte escolar no início do segundo semestre do presente ano, pois, a licitação está em

andamento.

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a apuração dos fatos narrados e da manifestação por parte da SEDUC acerca do caso;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato Nº 71/2019 (SIMP nº 000076-033/2019) no PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 16/2019, visando a **continuidade da apuração da suspensão do fornecimento de transporte escolar à aluna Andressa Maria da Costa Sudário**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, e determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Autuação, registro e publicação no Diário da Justiça da presente Portaria;
2. Expedição de Ofício à SEMEC requisitando informações sobre as providências adotadas acerca do caso em tela;
3. Comunicação ao Procurador Geral de Justiça e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação acerca da existência deste procedimento;
4. Fixação do prazo de 01 (um) ano para a conclusão do presente Procedimento Administrativo.

Teresina, 29 de agosto de 2019.

MARIA ESTER FERAZ DE CARVALHO

Promotora de Justiça da 38ª de Teresina.

2.14. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS-PI

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

ICP nº 011/2019 decorrente da conversão da NF nº 083/2019

SIMP nº 000196-156/2019

Relatório

Vistos, etc...

O presente caso trata-se de NOTÍCIA DE FATO (nº 083/2019) posteriormente convertida em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** (nº 011/2019) atuada nesta Promotoria de Justiça com base em reclamação verbal reduzida a termo, em que a Senhora MARIA RIVÂNIA TORQUATO SOARES, informando que o TRANSPORTE ESCOLAR no MUNICÍPIO DE ALTOS não estaria percorrendo a rota das localidades descritas no Termo de Declaração às fls. 08.

Documentação relativa acostada aos autos. Ofícios expedidos.

Diante dos fatos, como diligências preliminares foi expedido ofício (nº 685/2019) para o Conselho Tutelar de Altos/PI para que informe se a situação narrada nos autos permanece, sobretudo, em atendimento pelo transporte escolar nas localidades Barra do Frio e Chapada.

De outra vértice, foi mantido contato telefônico com a reclamante, qual seja, MARIA RIVÂNIA TORQUATO SOARES para que comunique se a situação ora narrada no termo de declaração ainda persiste.

Em resposta, através do Ofício SEMF nº 181/2019, foi informado pelo CONSELHO TUTELAR DE ALTOS/PI, em síntese, que as localidades Chapada e Barra do Frio estavam com acesso obstruído, tendo em vista o tamanho do carro. Na oportunidade, acrescentou que a Secretaria Municipal de Educação estaria realizando a execução de medidas para regularizar o atendimento do transporte escolar de alunos nas localidades supracitadas nos autos.

É, em síntese, o que interessa para o momento.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado perante a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Altos/PI, objetivando a apuração de denúncia de prática de omissão por parte da Prefeitura Municipal de Altos relativo ao atendimento do transporte escolar nas localidades situadas na zona rural, Município de Altos/PI.

O presente procedimento foi instaurado na data de 03/04/2019, em virtude de reclamação verbal reduzida a termo, da Senhora MARIA RIVÂNIA TORQUATO SOARES, noticiando a ocorrência de prática omissiva por parte da Prefeitura Municipal de Altos relativo ao atendimento do transporte escolar nas localidades situadas na zona rural, no Município de Altos/PI.

Pois bem. Preliminarmente, convém tecer algumas considerações acerca do Inquérito Civil Público. Faz-se salutar trazer à colação, que ele tem natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais. Ele não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria. Vale, no azo, sublinhar que o inquérito civil poderá ser instaurado: I - de ofício; II - em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização; III - por designação do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, Câmaras de Coordenação e Revisão e demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis.

É de império ter presente, ainda, que, esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do Inquérito Civil ou do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 23/2007, do CSMP, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.

Cabe anotar, no ponto, que a sociedade brasileira já de muito vem buscando formas de controle dos atos da gestão pública, com o intuito de reger, moralizar e, por consequência, efetivar o controle do que é público. Assim, a legislação, cada vez mais, circunscreve condutas para o administrador público, tipifica-as e torna quase objetivo o comportamento passível de ser aferido.

Não se pode olvidar o fato de que, o pensamento de MONTESQUIEU é a tônica do Estado Democrático de Direito, onde somente é possível o pleno exercício de poder a partir de seu efetivo controle para contê-lo, devendo, a execução desse controle, ser exercida por quem não está no âmbito de sua competência.

Prima facie, com um simples passar dos olhos nos documentos acostados aos autos, notadamente os documentos de fls. 38, afere-se que as irregularidades relativas a colocação do transporte escolar nas rotas situadas nas localidades foram devidamente sanadas, acarretando desta forma, perda do objeto e falta de justa causa para prosseguimento das investigações.

CONCLUSÃO

Ex positis, nos termos do artigo 10, caput, da Resolução nº 023/2007 do CNMP, determino o arquivamento do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (nº 011/2019) por entender que não há mais diligências a realizar, uma vez que as irregularidades foram devidamente sanadas, razão pela qual perdeu o objeto.

Outrossim, cientifique-se a Senhora MARIA RIVÂNIA TORQUATO SOARES, ora denunciante, para que, se quiser, apresente recurso em até 10 (dez) dias (deve ser cientificado nos autos a efetiva cientificação). Não havendo recurso, observe-se o artigo 10º, §1ª da Resolução nº 23/2007. Assim e dentro do prazo de 03 (três) dias, remetam-se os presentes autos ao CSMP, para homologação do arquivamento, conforme prevê o artigo 10º, §1ª do mencionado diploma.

Deve a presente decisão ser publicada no DOEMP.

Remeta-se cópia da presente decisão ao CAODEC e CAODIJ.

Registre-se no SIMP. Arquive-se. Remeta-se ao Egrégio CSMP-PI. Cumpra-se.

Altos, 28/08/2019.

Paulo Rubens Parente Rebouças

2.15. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA-PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n.º 14/2017

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 14/2017 instaurado para **apurar a regularidade de Procedimento de Dispensa de Licitação nº 13/2013, referente à contratação de empresa visando implementação e melhoria do sistema de abastecimento de água no município de São João da Fronteira.**

Consta à fl. 75 dos autos, solicitação de execução de serviços, pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, com base na portaria nº 246/2012, que reconheceu, em decorrência de estiagens, a situação de emergência no município.

Contudo, na certidão do Oficial de Justiça, como consta à fl. 60 dos autos, o mesmo informou que, em visita à Comissão Permanente de Licitação do município, juntamente com o membro ministerial, constataram que o procedimento de Dispensa de Licitação nº 13/2013 não se encontrava na referida repartição.

Foi requisitado, ao Prefeito Municipal, cópia do referido procedimento de Dispensa de Licitação e este respondeu, à fl. 205 dos autos, que mesmo após buscas exaustivas nos arquivos da Prefeitura, o mesmo não foi encontrado.

É o necessário.

Fundamento.

Muito embora o procedimento de Dispensa de Licitação não tenha sido localizado e juntado aos autos como solicitado, observa-se pela documentação acostada aos autos, atendimento ao disposto no artigo 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, no que cabe a caracterização de situação emergencial que justifique a dispensa, qual seja, a decorrência de forte estiagem na cidade.

A melhoria da rede de abastecimento de água se fez extremamente necessária diante a situação emergencial de estiagem no município de São João da Fronteira, declarada pela própria Secretaria Nacional de Defesa Civil, através da Portaria SNDC nº 246/2012, de 10 de julho de 2012, bem como pelo Decreto Municipal em 12 de novembro de 2012 e Decreto Estadual nº 15.068/2013.

No que cabe a escolha do fornecedor, observando a documentação juntada às fls. 76/78, esta se mostra regular, tendo em vista que o Prefeito Municipal expediu ofícios a três empresas, as quais encaminharam suas propostas e orçamentos. A empresa escolhida foi CONSTRURÁPIDO LTDA, que ofertou a proposta com menor preço, critério adotado pela administração.

A justificativa do preço, com base nas planilhas apresentadas por todas as outras empresas, se mostrou compatível com o preço de mercado. Além do mais, o citado projeto foi apresentado e aprovado pela FUNASA, inclusive com a liberação do convênio nº 0392/2012 PAC 2, segundo a qual o objeto corresponde ao da dispensa e que o município se encontra adimplente.

Prescreve o artigo 24, IV, da Lei 8.666/1993:

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Assim sendo, observa-se que a situação de emergência do município está em conformidade com o artigo 24, IV, da Lei de Licitações, se enquadrando assim, na hipótese de dispensa prevista.

Conclui então, que não há fundamento para a propositura de ação civil pública ou outra medida judicial ou administrativa no âmbito da competência do Órgão Ministerial, **tendo em vista ausência de irregularidade no procedimento licitatório e o arquivamento do presente Procedimento Preparatório é à medida que se impõe.**

Neste passo, pelas razões acima, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório, o que faço com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 23/2007.

Remetam-se os autos ao **Conselho Superior do Ministério Público.**

Comunique-se aos noticiantes sobre a presente decisão.

Anotações e registros de praxe.

Expedientes necessários.

Piracuruca (PI), 30 de agosto de 2019.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

3. JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - JURCON

3.1. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ARQUIVAMENTO - REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM QUE HOUVE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ENTENDER AUSENTE QUALQUER INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

01. Processo Administrativo Nº (000358-005/2016)

Reclamado: SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A/ PINTOS LTDA

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

02. Processo Administrativo Nº (000319-005/2016)

Reclamado: SABEMI

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

03. Processo Administrativo Nº (000365-005/2016)

Reclamado: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

04. Processo Administrativo Nº (000505-005/2016)

Reclamado: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA; SARAIVA E SICILIANO S/A

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

05. Processo Administrativo Nº (000325-005/2016)

Reclamado: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

06. Processo Administrativo Nº (000664-005/2016)

Reclamado: MAGAZINE LUIZA S/A/ POSITIVO INFORMÁTICA S/A

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

07. Processo Administrativo Nº (000551-005/2016)

Reclamado(s): SAMSUNG/ LOJAS AMERICANAS S/A/ SAMSUNG DA AMAZONIA LTDA/ MOTOTEC SERVIÇOS LTDA

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

08. Processo Administrativo Nº (000246-005/2016)

Reclamado: LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

09. Processo Administrativo Nº (000163-220/2016)

Reclamado: FACULDADE SÃO GABRIEL

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

10. Processo Administrativo Nº (000451-005/2016)

Reclamado: TIM CELULAR S/A

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

11. Processo Administrativo Nº (000198-005/2016)

Reclamado: BV FINANCEIRA S/A

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

12. Processo Administrativo Nº (000703-005/2016)

Reclamado: ALEMANHA VEÍCULOS LTDA/ VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

13. Processo Administrativo Nº (000321-005/2016)

Reclamado: DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

14. Processo Administrativo Nº (000778-005/2016)

Reclamado:OMINI S/A

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

15. Processo Administrativo Nº (000525-005/2016)

Reclamado: DIFGIBRAZ INDUSTRIA DO BRASIL S/A/ B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO/ CONNECT COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

16. Processo Administrativo Nº (000623-005/2016)

Reclamado: IAPEP

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

17. Processo Administrativo Nº (000573-005/2016)

Reclamado: LG ELETRONIC DA AMAZÔNIA LTDA/ CLAUDNIO S/A

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

18. Processo Administrativo Nº (000829-005/2016)

Reclamado: BANCO BMG

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

19. Processo Administrativo Nº (000697-005/2016)

Reclamado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

20. Processo Administrativo Nº (000378-005/2016)

Reclamado: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A/CEPISA/ ELETROBRÁS

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

21. Processo Administrativo Nº (000085-220/2016)

Reclamado: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A/CEPISA/ ELETROBRÁS

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

22. Processo Administrativo Nº (000712-005/2016)

Reclamado: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A/CEPISA/ ELETROBRÁS

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

23. Processo Administrativo Nº (000827-005/2016)

Reclamado: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A/CEPISA/ ELETROBRÁS

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

24. Processo Administrativo Nº (000567-005/2016)

Reclamado: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A/CEPISA/ ELETROBRÁS

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

25. Processo Administrativo Nº (000615-005/2016)

Reclamado: TNL PCS S/A

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

Promotor de Justiça - Presidente da JURCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000358-005/2016

RECLAMANTE - JULIO MANOEL DE MACEDO FILHO

RECLAMADOS - SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A; PINTOS LTDA

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face dos fornecedores **SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A; PINTOS LTDA**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **04/09/2013**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 04 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000319-005/2016

RECLAMANTE - ADENILDE MARIA SILVA DE MIRANDA

RECLAMADO - SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **02/07/2013**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 04 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000365-005/2016

RECLAMANTE - MARIA AMELIA DOS SANTOS

RECLAMADO - SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **12/07/2013**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 04 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000505-005/2016

RECLAMANTE - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DOS REIS

RECLAMADOS - MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA; SARAIVA E SICILIANO S/A

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face dos fornecedores **MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA; SARAIVA E SICILIANO S/A**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **08/07/2013**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 04 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000325-005/2016

RECLAMANTE - PEDRO MOREIRA MOUSINHO

RECLAMADOS - SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **15/07/2013**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 04 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000664-005/2016

RECLAMANTE - MARCOS AURELIO DE SOUSA RUFINO

RECLAMADOS - MAGAZINE LUIZA S/A; POSITIVO INFORMÁTICA S/A

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face dos fornecedores **MAGAZINE LUIZA S/A; POSITIVO INFORMÁTICA S/A**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **30/10/2013**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 04 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000511-005/2016

RECLAMANTE - OSMILTON MESSIAS DE LIMA

RECLAMADOS - LOJAS AMERICANAS S/A; SAMSUNG DA AMAZONIA LTDA; MOTOTEC SERVIÇOS LTDA

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face dos fornecedores **LOJAS AMERICANAS S/A; SAMSUNG DA AMAZONIA LTDA; MOTOTEC SERVIÇOS LTDA**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **13/06/2013**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 04 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000246-005/2016

RECLAMANTE - EDSON GOMES DE MATOS

RECLAMADO - LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **04/10/2013**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS.

PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.**
- 2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.**
- 3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.**
- 4. Agravo interno a que se nega provimento.**

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 04 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000163-220/2016

RECLAMANTE - JOÃO LEAL DE BRITO

RECLAMADO - FACULDADE SÃO GABRIEL

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **FACULDADE SÃO GABRIEL**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **23/06/2009**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.**
- 2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.**
- 3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.**
- 4. Agravo interno a que se nega provimento.**

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao

colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 04 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000451-005/2016

RECLAMANTE - ANA KÁTIA BRITO ARAUJO

RECLAMADO - TIM CELULAR S/A

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **TIM CELULAR S/A**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **13/11/2012**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 04 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000198-005/2016

RECLAMANTE - MARIA DO SOCORRO DA COSTA

RECLAMADO - BV FINANCEIRA S/A

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **BV FINANCEIRA S/A**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **11/05/2012**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 04 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Sereja da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000703-005/2016

RECLAMANTE - CARLOS EUGENIO DE LIMA SILVA

RECLAMADOS - ALEMANHA VEICULOS LTDA; VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face dos fornecedores **ALEMANHA VEICULOS LTDA; VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **13/02/2012**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 04 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000321-005/2016

RECLAMANTE - GILSON DE SENA ROSA NUNES E OUTROS

RECLAMADOS - DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A; COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face dos fornecedores **DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A; COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **07/06/2013**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 04 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000778-005/2016

RECLAMANTE - JOSE LUIS COSTA NASCIMENTO

RECLAMADO - OMNI S/A

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA.

IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **OMNI S/A**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **03/09/2013**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 04 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Sereja da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000525-005/2016

RECLAMANTE - EMANUELLE DA SILVA MOREIRA E OUTROS

RECLAMADOS - DIGIBRAZ INDUSTRIA DO BRASIL S/A; B2W COMPANHIA GOLVAL DO VAREJO; CONNECT COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face dos fornecedores **DIGIBRAZ INDUSTRIA DO BRASIL S/A; B2W COMPANHIA GOLVAL DO VAREJO; CONNECT COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **10/12/2012**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da

Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 03 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000623-005/2016

RECLAMANTE - ARTUR DE ABREU VASCONCELOS

RECLAMADO - INSTITUTO DE ASSIST E PREVID DO ESTADO DO PIAUI

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **INSTITUTO DE ASSIST E PREVID DO ESTADO DO PIAUI**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **05/12/2013**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO** a **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 03 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000573-005/2016

RECLAMANTE - MARIA DAS DORES VIEIRA DE ALENCAR

RECLAMADOS - CLAUDINO S/A; LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face dos fornecedores **CLAUDINO S/A; LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **30/07/2013**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO** a **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 03 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000829-005/2016

RECLAMANTE - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

RECLAMADO - BANCO BMG S/A

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **BANCO BMG S/A**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **29/10/2012**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 03 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000697-005/2016

RECLAMANTE - JOÃO BATISTA SILVA COSTA

RECLAMADO - BANCO DO NORDESTE

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **BANCO DO NORDESTE**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **30/08/2013**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 03 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000378-005/2016

RECLAMANTE - DENISE JOISE DE SOUSA NERY

RECLAMADO - ELETROBRÁS S/A

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **ELETROBRÁS S/A**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **27/02/2013**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 03 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000085-220/2016

RECLAMANTE - MARHELE ELIAS MARTINS

RECLAMADO - ELETROBRÁS S/A

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **ELETROBRÁS S/A**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **10/07/2008**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 03 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000712-005/2016

RECLAMANTE - OCIRENE SOARES DIOCESANO

RECLAMADO - ELETROBRÁS S/A

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **ELETROBRÁS S/A**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **12/01/2011**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 03 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000827-005/2016

AUTUADO - ELETROBRÁS S/A

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **ELETROBRÁS S/A**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **05/10/2011**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 03 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000567-005/2016

RECLAMANTE - MARIA DA CRUZ DA SILVA OLIVEIRA

RECLAMADO - ELETROBRÁS S/A

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **ELETROBRÁS S/A**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **08/04/2013**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 03 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000615-005/2016

RECLAMANTE - RICARDO EUGÊNIO MEDEIROS MENDES

RECLAMADO - TNL PCS S/A

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **TNL PCS S/A**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **04/11/2013**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N.

9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 03 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM QUE HOUVE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ENTENDER AUSENTE QUALQUER INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

01. Processo Administrativo Nº (000358-005/2016)

Reclamado: SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A/ PINTOS LTDA

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

02. Processo Administrativo Nº (000319-005/2016)

Reclamado: SABEMI

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

03. Processo Administrativo Nº (000365-005/2016)

Reclamado: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

04. Processo Administrativo Nº (000505-005/2016)

Reclamado: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA; SARAIVA E SICILIANO S/A

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

05. Processo Administrativo Nº (000325-005/2016)

Reclamado: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

06. Processo Administrativo Nº (000664-005/2016)

Reclamado: MAGAZINE LUIZA S/A/ POSITIVO INFORMÁTICA S/A

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

07. Processo Administrativo Nº (000551-005/2016)

Reclamado(s): SAMSUNG/ LOJAS AMERICANAS S/A/ SAMSUNG DA AMAZONIA LTDA/ MOTOTEC SERVIÇOS LTDA

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

08. Processo Administrativo Nº (000246-005/2016)

Reclamado: LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

09. Processo Administrativo Nº (000163-220/2016)

Reclamado: FACULDADE SÃO GABRIEL

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

10. Processo Administrativo Nº (000451-005/2016)

Reclamado: TIM CELULAR S/A

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

11. Processo Administrativo Nº (000198-005/2016)

Reclamado: BV FINANCEIRA S/A

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

12. Processo Administrativo Nº (000703-005/2016)

Reclamado: ALEMANHA VEÍCULOS LTDA/ VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

13. Processo Administrativo Nº (000321-005/2016)

Reclamado: DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

14. Processo Administrativo Nº (000778-005/2016)

Reclamado: OMINI S/A

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

15. Processo Administrativo Nº (000525-005/2016)

Reclamado: DIFGIBRAZ INDUSTRIA DO BRASIL S/A/ B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO/ CONNECT COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

16. Processo Administrativo Nº (000623-005/2016)

Reclamado: IAPEP

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

17. Processo Administrativo Nº (000573-005/2016)

Reclamado: LG ELETRONIC DA AMAZÔNIA LTDA/ CLAUDNIO S/A

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

18. Processo Administrativo Nº (000829-005/2016)

Reclamado: BANCO BMG

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

19. Processo Administrativo Nº (000697-005/2016)

Reclamado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

20. Processo Administrativo Nº (000378-005/2016)

Reclamado: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A/CEPISA/ ELETROBRÁS

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

21. Processo Administrativo Nº (000085-220/2016)

Reclamado: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A/CEPISA/ ELETROBRÁS

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

22. Processo Administrativo Nº (000712-005/2016)

Reclamado: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A/CEPISA/ ELETROBRÁS

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

23. Processo Administrativo Nº (000827-005/2016)

Reclamado: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A/CEPISA/ ELETROBRÁS

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

24. Processo Administrativo Nº (000567-005/2016)

Reclamado: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A/CEPISA/ ELETROBRÁS

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

25. Processo Administrativo Nº (000615-005/2016)

Reclamado: TNL PCS S/A

Relatora: PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

Promotor de Justiça - Presidente da JURCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000358-005/2016

RECLAMANTE - JULIO MANOEL DE MACEDO FILHO

RECLAMADOS - SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A; PINTOS LTDA

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face dos fornecedores **SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A; PINTOS LTDA**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **04/09/2013**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 04 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000319-005/2016

RECLAMANTE - ADENILDE MARIA SILVA DE MIRANDA

RECLAMADO - SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **02/07/2013**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 04 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000365-005/2016

RECLAMANTE - MARIA AMELIA DOS SANTOS

RECLAMADO - SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA**, para apurar

infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **12/07/2013**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 04 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000505-005/2016

RECLAMANTE - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DOS REIS

RECLAMADOS - MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA; SARAIVA E SICILIANO S/A

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face dos fornecedores **MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA; SARAIVA E SICILIANO S/A**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **08/07/2013**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão

Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 04 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000325-005/2016

RECLAMANTE - PEDRO MOREIRA MOUSINHO

RECLAMADOS - SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **15/07/2013**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 04 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000664-005/2016

RECLAMANTE - MARCOS AURELIO DE SOUSA RUFINO

RECLAMADOS - MAGAZINE LUIZA S/A; POSITIVO INFORMÁTICA S/A

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face dos fornecedores **MAGAZINE LUIZA S/A; POSITIVO INFORMÁTICA S/A**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **30/10/2013**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 04 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000511-005/2016

RECLAMANTE - OSMILTON MESSIAS DE LIMA

RECLAMADOS - LOJAS AMERICANAS S/A; SAMSUNG DA AMAZONIA LTDA; MOTOTEC SERVIÇOS LTDA

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face dos fornecedores **LOJAS AMERICANAS S/A; SAMSUNG DA AMAZONIA LTDA; MOTOTEC SERVIÇOS LTDA**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **13/06/2013**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.
2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.
3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 04 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000246-005/2016

RECLAMANTE - EDSON GOMES DE MATOS

RECLAMADO - LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **04/10/2013**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO** a **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 04 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000163-220/2016

RECLAMANTE - JOÃO LEAL DE BRITO

RECLAMADO - FACULDADE SÃO GABRIEL

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **FACULDADE SÃO GABRIEL**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **23/06/2009**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO** a **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 04 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000451-005/2016

RECLAMANTE - ANA KÁTIA BRITO ARAUJO

RECLAMADO - TIM CELULAR S/A

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **TIM CELULAR S/A**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **13/11/2012**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista. Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje. Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 04 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000198-005/2016

RECLAMANTE - MARIA DO SOCORRO DA COSTA

RECLAMADO - BV FINANCEIRA S/A

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **BV FINANCEIRA S/A**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **11/05/2012**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o

ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 04 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000703-005/2016

RECLAMANTE - CARLOS EUGENIO DE LIMA SILVA

RECLAMADOS - ALEMANHA VEICULOS LTDA; VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face dos fornecedores **ALEMANHA VEICULOS LTDA; VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **13/02/2012**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 04 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000321-005/2016

RECLAMANTE - GILSON DE SENA ROSA NUNES E OUTROS

RECLAMADOS - DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A; COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS

ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face dos fornecedores **DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A; COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **07/06/2013**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 04 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000778-005/2016

RECLAMANTE - JOSE LUIS COSTA NASCIMENTO

RECLAMADO - OMNI S/A

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **OMNI S/A**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **03/09/2013**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente,

apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 04 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000525-005/2016

RECLAMANTE - EMANUELLE DA SILVA MOREIRA E OUTROS

RECLAMADOS - DIGIBRAZ INDUSTRIA DO BRASIL S/A; B2W COMPANHIA GOLVAL DO VAREJO; CONNECT COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face dos fornecedores **DIGIBRAZ INDUSTRIA DO BRASIL S/A; B2W COMPANHIA GOLVAL DO VAREJO; CONNECT COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **10/12/2012**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analizando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois

decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 03 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000623-005/2016

RECLAMANTE - ARTUR DE ABREU VASCONCELOS

RECLAMADO - INSTITUTO DE ASSIST E PREVID DO ESTADO DO PIAUI

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **INSTITUTO DE ASSIST E PREVID DO ESTADO DO PIAUI**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **05/12/2013**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 03 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000573-005/2016

RECLAMANTE - MARIA DAS DORES VIEIRA DE ALENCAR

RECLAMADOS - CLAUDINO S/A; LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face dos fornecedores **CLAUDINO S/A; LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **30/07/2013**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de

arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 03 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000829-005/2016

RECLAMANTE - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

RECLAMADO - BANCO BMG S/A

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **BANCO BMG S/A**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **29/10/2012**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o

arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 03 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000697-005/2016

RECLAMANTE - JOÃO BATISTA SILVA COSTA

RECLAMADO - BANCO DO NORDESTE

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM Atingidos pela prescrição quinquenal. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **BANCO DO NORDESTE**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **30/08/2013**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 03 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000378-005/2016

RECLAMANTE - DENISE JOISE DE SOUSA NERY

RECLAMADO - ELETROBRÁS S/A

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM Atingidos pela prescrição quinquenal. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **ELETOBRÁS S/A**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **27/02/2013**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 03 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000085-220/2016

RECLAMANTE - MARHELE ELIAS MARTINS

RECLAMADO - ELETOBRÁS S/A

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **ELETOBRÁS S/A**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **10/07/2008**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 03 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000712-005/2016

RECLAMANTE - OCIRENE SOARES DIOCESANO

RECLAMADO - ELETROBRÁS S/A

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **ELETROBRÁS S/A**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **12/01/2011**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analizando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 03 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000827-005/2016

AUTUADO - ELETROBRÁS S/A

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **ELETROBRÁS S/A**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **05/10/2011**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 03 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000567-005/2016

RECLAMANTE - MARIA DA CRUZ DA SILVA OLIVEIRA

RECLAMADO - ELETROBRÁS S/A

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **ELETROBRÁS S/A**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **08/04/2013**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS.

PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.**
- 2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.**
- 3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.**
- 4. Agravo interno a que se nega provimento.**

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 03 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000615-005/2016

RECLAMANTE - RICARDO EUGÊNIO MEDEIROS MENDES

RECLAMADO - TNL PCS S/A

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO PROLATADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PRESENTE DATA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA EM CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DOS FATOS INVESTIGADOS ESTAREM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICÁVEL O QUE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 14 DESTA JUNTA RECURSAL DO PROCON. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado pelo Procon Estadual em face do fornecedor **TNL PCS S/A**, para apurar infração administrativa em relação de consumo mantida com consumidor.

Decisão administrativa promovendo o arquivamento e submetendo a Junta Recursal do Procon para fins do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar 36/2004, ocorrida em **04/11/2013**.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, vê-se que o órgão de origem promoveu o arquivamento por não vislumbrar ofensa à legislação consumerista.

Ocorre que, mesmo que se venha a apreciar o mérito do arquivamento, a matéria de fundo já se encontra prescrita, uma vez que a decisão de arquivamento é datada de mais de cinco anos, tendo como referencial a data de hoje.

Desnecessário o revolvimento de toda a matéria para verificar o acerto ou não da decisão de arquivamento, já que não trará qualquer proveito útil ao presente procedimento administrativo.

Sobre a prescrição apregoa o STJ, em recente julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.**
- 2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.**
- 3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.**
- 4. Agravo interno a que se nega provimento.**

(AgInt no REsp 1609487 / PR - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/016461 5-9, relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2017)

Colhe-se, portanto, que aos processos administrativos do PROCON, não se aplica os ditames da Lei nº 9.873/99, mas sim o Decreto nº 20.910/32, pois específico para o trato prescricional de dívidas devidas aos Estados e Municípios.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, é categórico em afirmar ser de 05 (cinco) anos o prazo prescricional público para busca de valores devidos, não havendo, na norma em lume, previsão de causas de interrupção do decurso do lapso prescricional, cujo termo inicial é o fato ou o ato do qual se origina o direito patrimonial perseguido.

Ultrapassado, portanto, o lapso superior de 05 (cinco) anos desde a data da decisão de análise processual, com ato decisório promovendo o arquivamento do procedimento por entender não haver qualquer ofensa à legislação consumerista.

Aplicável à espécie o contido no enunciado nº 14 desta Junta Recursal do PROCON, *verbis*:

Enunciado 14 - JURCON

Passados mais de 05 (cinco) anos da decisão administrativa que promoveu o arquivamento por entender ausente qualquer infração à legislação consumerista, desnecessário o revolvimento da matéria de fundo, haja vista que, em caso de eventual reforma ou anulação, os fatos já estarão atingidos pela prescrição quinquenal, podendo o relator realizar a devida homologação, sem a necessidade de submeter a sua decisão ao

colegiado da Junta Recursal do PROCON.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e aplicando o disposto no enunciado nº 14 desta Junta Recursal, **HOMOLOGO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão, sem a incidência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo.

Publique-se. Registre-se.

Após, encaminhe-se os autos ao PROCON para que providencie o arquivamento determinado nesta decisão.

Teresina-PI, 03 de julho de 2019.

Micheline Ramalho Serejo da Silva

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON

4. LICITAÇÕES E CONTRATOS

4.1. EXTRATO DA ERRATA AO CONTRATO Nº 12/2018

a) Espécie: Errata ao Contrato nº 12/2018, firmado em 27 de Agosto de 2019;

b) Contratado: **TRANSLOC - TRANSPORTE, LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP**, inscrito no CNPJ nº 19.427.828/0001-59;

c) Processo Administrativo: nº. 1257/2018;

d) Objeto:

Onde se lê:

* Cláusula Quarta - Do Valor do Termo Aditivo

4.3 - R\$ 23.075,19 (vinte e três mil e setenta e cinco reais e dezenove centavos) referente à prorrogação contratual, no período de 13/03/2019 a 13/07/2019.

Leia-se

* Cláusula Quarta - Do Valor do Termo Aditivo

4.3 - R\$ 9.885,40 (nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) referente à prorrogação contratual, no período de 13/03/2019 a 13/07/2019;

e) Ratificação: Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas por esta Errata;

Carmelina Maria Mendes de Moura, Procuradora-Geral de Justiça.

Teresina- PI, 30 de Agosto de 2019.

4.2. AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2019-REPUBLICAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CNPJ nº 05.805.924/0001-89

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2019 - REPUBLICAÇÃO

OBJETO: Registro de preço, pelo prazo de 12 (doze) meses, **para eventual aquisição switches, conforme especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I) do edital;**

TIPO: Menor Preço por item;

TOTAL DE ITENS: 03 (três) Itens;

VALOR TOTAL: O valor total fixado para a futura aquisição é de **R\$ 160.330,60 (cento e sessenta mil, trezentos e trinta reais e sessenta centavos);**

ENDEREÇO: www.comprasgovernamentais.gov.br;

EDITAL DISPONÍVEL: a partir de 03 de setembro de 2019 no site WWW.MPPI.MP.BR, no link Licitações e Contratos, *Saiba sobre as licitações do MPPI*, e no site WWW.COMPRASGOVERNAMENTAIS.GOV.BR;

Entrega das Propostas: a partir do dia 03/09/2019, às 09:00h (horário de Brasília)

das Propostas: 16/09/2019, às 09:00h (horário de Brasília)

pregoeiro@mppi.mp.br

DATA: 30 de agosto de 2019.

PREGOEIRO: Cleyton Soares da Costa e Silva

4.3. extrato do apostilamento nº01 ao contrato nº34/2019

1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº34/2019

1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº34/2019, FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ E A EMPRESA TRANSLOC-TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº19.21.0378.0000965/2019-92.

O Estado do Piauí, pessoa jurídica de direito público, por intermédio da Procuradoria Geral de Justiça, inscrita no CNPJ nº 05.805.924/0001-89, representada neste ato pela Procuradora-Geral de Justiça, Dra. **Carmelina Maria Mendes de Moura**, Ordenadora de Despesas, com delegação de competência prevista na Lei Complementar Estadual nº 12/93, e a Anderson Silva de Queiroz, portador(a) da CNH nº00544489271 DETRAN-CE e CPF (MF) n.º832.473.943-20, procurador da empresa **TRANSLOC-TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº19.427.828/0001-59, com sede na Rua Osvaldo Cruz, nº3263, Bairro São João do Tauape, Fortaleza-CE celebraram o 1º Termo de apostilamento ao Contrato nº 34/2019 mediante as cláusulas e condições a seguir delineadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1- O presente Termo de apostilamento tem como objeto o detalhamento da cláusula quarta do contrato, na qual, da importância de R\$ 3.422.426,88 (três milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), **R\$38.921,40 (trinta e oito mil, novecentos e vinte e u reais e quarenta centavos)** são referentes às diárias, previstas no anexo I da ata de registro de preços nº08/2019 do pregão eletrônico nº05/2018.

1.2- Na cláusula 9.11, onde se lê: "será pago pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, **ao empregado**, a título de uma diária o valor líquido correspondente a R\$ 185,34 (cento e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos)", **leia-se:** "será pago pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, **à contratada/empresa**, a título de uma diária o valor bruto correspondente a R\$ 185,34 (cento e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos)".

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1 - As despesas relativas ao exercício de 2019 serão empenhadas na seguinte dotação orçamentária:

Unidade Orçamentária: 25101

Projeto Atividade: 2400

Natureza da Despesa: 3.3.90.37

Fonte de Recursos: 00

Nota de Empenho: 2019NE00932/2019

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO

3.1 - Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas por este Termo de Apostilamento.

Assina o presente instrumento a contratante no processo originário em 01 (uma) via.

Teresina, 30 de agosto de 2019.

Carmelina Maria Mendes de Moura

Procuradora-Geral de Justiça